

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto n.º 1/90

de 2 de Janeiro

O Decreto do Governo n.º 33/87, de 2 de Novembro, sujeitou a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área destinada à localização das instalações da Universidade da Beira Interior (UBI).

Considerando que os projectos das instalações da Universidade da Beira Interior se encontram já em fase adiantada de elaboração, mas que se mantém a conveniência na manutenção daquelas medidas até à aprovação dos mesmos:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — É prorrogado por um ano o prazo previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 33/87, de 2 de Novembro.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos desde o termo do respectivo prazo.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Novembro de 1989.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Assinado em 14 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/90/A

Orgânica do Instituto Regional de Ordenamento Agrário

Encontram-se já publicados quase todos os diplomas que integram o quadro normativo que concretiza a política de orientação agrícola, cujas bases foram lançadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

Cumpra agora regulamentar a matéria referente à orgânica do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, por forma a dotá-lo de uma estrutura que consiga conjugar, em simultâneo, o menor peso administrativo com o máximo de eficiência e de eficácia nas intervenções que tenha de realizar no âmbito da promoção e execução das medidas de política fundiária.

Assim, em execução do artigo 67.º, alínea a), do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Natureza e atribuições

##### Artigo 1.º

###### Natureza

O Instituto Regional de Ordenamento Agrário, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, abreviadamente designado por IROA, é um instituto público regional, dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com sede em Ponta Delgada, que tem como atribuições fundamentais a prossecução dos objectivos do Governo Regional no âmbito da política fundiária, tal como vêm definidos no referido diploma.

##### Artigo 2.º

###### Atribuições

Para a prossecução dos seus objectivos cabe ao IROA exercer as competências previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

### CAPÍTULO II

#### Órgãos e serviços e suas competências

##### SECÇÃO I

###### Estrutura

##### Artigo 3.º

###### Órgãos e serviços

1 — O IROA tem como órgãos:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo.

2 — Para cada uma das operações de emparcelamento, as comissões a que se refere o artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, funcionam como órgãos consultivos do IROA.

3 — O IROA dispõe dos seguintes serviços:

- a) Secção Administrativa;
- b) Divisão de Apoio à Gestão;
- c) Direcção de Serviços de Ordenamento Agrário, que compreende a Divisão de Ordenamento Agrário e de Melhoramentos Fundiários e a Divisão de Estruturação Fundiária.

4 — O IROA disporá de delegações, nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/89/A, de 27 de Julho.